



OFÍCIO 345/2011/Pres-Gab

Goiânia, 15 de dezembro de 2011


À Senhora
Arquiteta e Urbanista
Regina Maria de Faria Amaral Brito
Presidente do Sindianópolis
Rua São Jorge - Vila São Jorge
Cep: 75145-240 - **Anápolis/Go**

Assunto: **Resposta ao Ofício 153/2011**

Senhora Presidente ,

Em atenção ao Ofício acima mencionado, protocolado neste Conselho sob o nº 219330/2011, estamos encaminhando, em anexo, fotocópia da Informação da nossa Assessoria Jurídica, bem como uma cópia do Ofício nº 329/2011, de 22/11/2011, enviado ao Senhor Prefeito Municipal de Anápolis, para conhecimento desse Sindicato,

Atenciosamente,


Eng. Civil Gerson de Almeida Taguatinga
Presidente do Crea-GO



INFORMAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 219330/2011

Assunto: Salário Mínimo Profissional

Em atenção ao despacho de fls. 12v, solicitando da Assessoria Jurídica manifestação a respeito do ofício 153/2011, de autoria do SindiAnápolis, temos a informar que o ofício a ser remetido ao Senhor Prefeito de Anápolis, pode ser semelhante ao enviado ao Departamento de Recursos Humanos, questionando a remuneração estabelecida no edital de concurso público.

Assim sendo, deve ser feito apenas a ressalva de que para jornada de trabalho de 6 (seis) horas, a remuneração mínima deve corresponder a 6 (seis) salários, e para jornada de 8 (oito) horas de trabalho, a remuneração mínima deve corresponder a 8,5 (oito e meio) salários mínimos.

Atenciosamente,

Goiânia, 12 de dezembro de 2011.


DIVINO TERENCE XAVIER

OAB-GO 5.563



Ofício nº 329/2011/Pres-Gab

Goiânia, 22 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis
Rua 10 nº 310 – Vila Industrial Jundiá
75115-230 - Anápolis/Go

Senhor Prefeito,

Com os nossos cumprimentos a Vossa Excelência, valemo-nos do presente para, em referência ao Edital de Concurso Público nº 013/2011, publicado pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos, dessa Municipalidade, expor :

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás – CREA-GO, Autarquia Federal, art. 80 da Lei 5.194/66, criado com a finalidade de regulamentar e fiscalizar as profissões a ele vinculadas, através de seu presidente, Engenheiro civil Gerson de Almeida Taguatinga, tomou conhecimento do Edital de Concurso Público nº 013/2011, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, objetivando a contratação de Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Ambientais, Engenheiros de Trânsito e Tráfego e Engenheiros Eletricistas, com vencimento no valor de R\$ 1.936,21 (Hum mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), para uma carga horária de 40 horas semanais.

Assim sendo, face ao estabelecido na Lei 4.950A/66 c/c artigo 82 da Lei nº 5194/66, vem perante Vossa Excelência requerer o que segue:

A Lei 4.950-A/66 c/c artigo 82 da lei nº 5.194/66, que regulamenta o Salário Mínimo Profissional dos Engenheiros e dos Médicos Veterinários, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, pois, apesar de todo esse tempo em que a legislação sobre o assunto em tela encontra-se em vigência, vários Órgãos Públicos publicam Editais de Concurso Público, ofertando remuneração inferior ao Mínimo Legal.

Assim, deve ficar esclarecido que a própria Constituição da República de 1988, reza que a remuneração do trabalhador deve ser proporcional à extensão e à



complexidade do trabalho, portanto sendo o salário a retribuição mínima exigida para atender as necessidades básicas e vitais dos trabalhadores e de seus familiares, tem-se que a indexação ao salário mínimo, visa tão somente permitir aos trabalhadores qualificados ganhos reais em seus salários.

Desse modo, temos que a Lei nº 4.950-A/66 e o artigo 82 da Lei nº 5.194/66, que tratam do Salário Mínimo Profissional, foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988, vez que no entendimento do Poder Judiciário, o salário mínimo profissional deve ser aplicado a todos os profissionais que exerçam atividades vinculadas ao Sistema CONFEA/CREAs, independentemente da denominação do cargo/função, regime trabalhista, desde que exerçam atividades privativas.

Dispõe a Lei nº 5.194/66:

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região. (Ver também Lei nº 4.950-A/66)

Dispõe a Lei nº 4.950-A/66:

Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art . 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art . 3º Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.



Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea “b” do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Nesta linha de entendimento, desde a edição e a entrada em vigor dos dispositivos legais citados, a unanimidade das decisões do Poder Judiciário tem entendimento de que a remuneração mínima exigida pelos dispositivos legais citados, constitui direito dos profissionais neles indicados, independentemente da fonte pagadora ou do regime laboral, inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao decidir o duplo grau de jurisdição nº 14126-9/195, processo 200603994274, decidiu que o município de Goiânia está obrigado a pagar o salário mínimo legal aos seus servidores vinculados ao Sistema CONFEA/CREAs, cujo recurso objetivou a interposição de Agravo de Instrumento que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, decisão assim ementada:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.



**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE
SEGURANÇA. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO.
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

I – Não há se falar em falta de preenchimento do direito líquido e certo se há nos autos edital do concurso público para preenchimento que comprova a alegada ilegalidade.

II – O fato da categoria profissional, representada pelo impetrante, não ter tomado posse e, portanto, ter mera expectativa de direito ao cargo, não autoriza a Administração a editar editais de concurso público de forma ilegal.

III – A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, fixou como mínimo, a ser percebido por engenheiros e arquitetos, 06 vezes o maior salário-mínimo vigente no país. A Administração Pública não pode editar ato (edital de concurso público) fixando vencimento inferior ao disposto por lei, sob pena de infringir o Princípio da Legalidade. Remessa obrigatória e Apelação conhecidas, mas improvidas. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO nº 14128-9/195 (200603994274) TJGO, Rel. Des. João Ubaldo Ferreira, Data do Julgamento: 24 de abril de 2007.

Em igual sentido, temos:

EMENTA: Salário Profissional da categoria – Engenheiro. Não existe a inconstitucionalidade da Lei nº 4950-A/66, uma vez que na nova Carta Política a proibição constante do artigo 7º, incisos IV e 37, inciso XIII, destina-se apenas aos contratos de bens e serviços. Assim, a proibição de atrelamento de qualquer outro tipo de negócio objetiva permitir a execução de uma política salarial de ganhos reais, sobre essa parcela mínima da remuneração. TST. 4ª T. RR-467666/98-4 Rel. Min. Galba Velloso. DJ de 11/12/98. pág. 208.

EMENTA: Salário Profissional – Vinculação – Salário Mínimo – Lei nº 4950-A/66. A orientação jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que



a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, a interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas como proibida a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais. TST – ERR – 356.156/1997, AC. SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. DJ de 30/03/01.

Finalizando, pelo exposto, vê-se que a jurisprudência unisona do Poder Judiciário tem entendimento que a Lei nº 4.950-A/66 e o artigo 82 da Lei nº 5.194/66, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, e é aplicável a todos os trabalhadores vinculados ao Sistema CONFEA/CREAs, independentemente do regime trabalhista, estatutário e/ou celetista, da denominação do cargo ou função ocupada pelo profissional, desde que as atividades por eles exercidas, sejam privativas, e por esta razão, é que com a devida venia, vem perante Vossa Excelência solicitar a retificação do Edital quanto a remuneração dos Engenheiros, ao mínimo legal previsto na legislação citada, que deverá corresponder à 8,5 (oito e meio) salários mínimos, que atualmente equivale a R\$ 4.632,50 (quatro mil seiscientos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) mensais.

Certo de poder contar com a valiosa colaboração de Vossa Excelência, desde já apresentamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

"Original assinado"

Eng. Civil Gerson de Almeida Taguatinga
Presidente do Crea-GO